



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000085/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.477 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004, 2005, 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE RECURSOS E DISPÊNDIOS. ATIVIDADE RURAL.

Há que se proceder à alteração do demonstrativo da evolução patrimonial quando o Contribuinte demonstra, mediante documentos hábeis e idôneos, que os recursos e dispêndios não ocorreram na forma registrada pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da variação patrimonial a descoberto e o correspondente imposto devido considerando uma receita de atividade rural adicional no valor de R\$ 34.910,00 no mês de agosto e de R\$ 184.200,00 no mês de setembro.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente de procedimento de revisão de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2004, 2005 e 2006, em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes momentos: 30/04/2003, com

omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.406,34; 30/06/2003, de R\$ 109.728,98; 31/08/2003, de R\$ 61.983,66; 31/12/2003, de R\$ 36.754,52; 31/12/2004, de R\$ 308.121,34; e 30/06/2005, de R\$ 1.518,91.

No **Termo de Constatação Fiscal** (fl. 975 e 976), a autoridade lançadora narrou os seguintes fatos:

a) através do Termo de Início da Ação Fiscal, o Interessado foi intimado a apresentar extratos de sua movimentação junto ao Banco Bradesco, Unibanco e Itaú nos anos calendário 2003, 2004 e 2005, além de *documentação comprobatória das receitas da atividade rural* e dos rendimentos isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva;

b) o Interessado apresentou os documentos de nº 001 a 750;

c) foi enviado Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal;

d) utilizando os elementos disponíveis na ação fiscal e nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), elaborou-se um Demonstrativo de Variação Patrimonial, que apresentou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho de 2003 (R\$ 9.135,32), novembro de 2004 (R\$ 183.179,56) e dezembro de 2004 (R\$ 438.349,22);

e) através de Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 22/10/2008, o Interessado tomou ciência do acréscimo patrimonial a descoberto encontrado e de que foram glosadas as receitas de atividade rural no ano-calendário 2004 em virtude da não comprovação por parte do contribuinte, sendo aberto prazo para apresentar os esclarecimentos ou contestação;

f) após as devidas correções baseadas nos documentos entregues pelo Interessado, foi elaborado o novo Demonstrativo de Variação Patrimonial anexo ao Auto de Infração, com os acréscimos patrimoniais a descoberto listados no lançamento.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 146.441,28, multa de ofício qualificada de R\$ 78.538,58, além de juros de mora de R\$ 109.830,94 (calculados até outubro de 2008).

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 1.030 a 1.039) em 18/12/2008, alegando, em síntese, que:

a) o demonstrativo de variação patrimonial lavrado pelo Fisco desconsiderou de forma absurda receitas obtidas pelo autuado e transpôs incorretamente saldos de contas bancárias. Com isso apresenta novo demonstrativo de variação patrimonial, utilizando números corretos, transpostos do apresentado no processo, acrescidos de receitas comprovadas não consideradas, comprovando a inexistência das diferenças assinaladas pelo Fisco;

b) parte das receitas de atividade rural dos meses de agosto (R\$ 96.000,00) e setembro (R\$ 553.380,00) de 2004 não foram apresentadas *em virtude de **mandado de busca e apreensão no escritório de contabilidade H&R Contadores Associados Ltda.**, responsável por sua contabilidade, que reteve três pastas de notas fiscais de venda de café em grãos de parceria agrícola do Interessado;*

c) o autuante glosou notas fiscais de sua parceria agrícola com Rômulo Zamilute do Amorim, conforme contrato de parceria apresentado, totalizando R\$ 52.500,00 em junho de 2004, R\$ 90.143,12 em março de 2005, R\$ 99.653,15 em abril de 2005 e R\$ 713.850,00 em maio de 2005, que mais uma vez são apresentadas para fins de exame e reconsideração.

No **Acórdão 13-37.045 – 3ª Turma da DRJ/RJ2**, em Sessão de 05/09/2009 (fl. 1.635 a 1.660), o crédito tributário foi **mantido em parte**.

Consta no Acórdão que o contribuinte, em sua Impugnação apresentou o demonstrativo de variação patrimonial para contestar o resultado apurado pela fiscalização. Entretanto, tal demonstrativo encontra-se com **erros de diagramação nos segundos semestres de 2004 e 2005 que impossibilitam a compreensão dos seus dados**:

(fl. 1.639) Para efeitos de julgamento da impugnação, foi adotado o demonstrativo de variação patrimonial apresentado pelo Interessado à fiscalização nas fls. 926/930, uma vez que este apresenta os mesmos números do fluxo constante da impugnação.

Desta forma, serão analisados os dados constantes dos demonstrativos de variação patrimonial da fiscalização (fls. 978/983) e do Interessado (fls. 926/30), comparando item por item de lançamento.

(1) Julgou-se que a fiscalização não considerou em seu demonstrativo de variação patrimonial os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior declarados pelo Interessado nas DIRPF dos exercícios 2004, 2005 e 2006. Assim sendo, julgou que devem ser considerados os rendimentos declarados nestes anos sob estas rubricas (fl. 1.640).

(2) Quanto aos rendimentos isentos e da doação de cotas da sociedade CWA, na DIRPF 2004, apesar de lançados de forma diferente, tais números representam o mesmo resultado matemático. Concluiu-se, portanto, que o interessado concordou com tal lançamento (fl. 1.640).

(3) Quanto aos rendimentos de tributação exclusiva na fonte, cujo ônus da prova cabe ao contribuinte, constatou-se que a autoridade lançadora aceitou em seu demonstrativo de variação patrimonial os rendimentos de tributação exclusiva constantes em algumas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas por instituições financeiras. O Interessado em sua impugnação se limitou a realizar um rateio mensal por igual do valor total de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva declarado nas DIRPF, sem especificar as origens dos valores apontados em seu demonstrativo.

Com isso, foi lançado no demonstrativo de variação patrimonial deste julgamento o valor líquido destes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, já abatido do imposto retido. A autoridade lançadora optou no Auto de Infração em lançar o valor bruto do rendimento como recurso e o Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) como dispêndio.

(4) Quanto a Receita Bruta da Atividade Rural, 20% da receita bruta de atividade rural considerada como tributável permaneceu no demonstrativo de variação patrimonial, mesmo que não comprovada, por força da metodologia prevista no art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda. Entretanto, os 80% restantes, considerados como resultado não-tributável da atividade rural, não puderam entrar no fluxo de caixa, uma vez que não foram comprovados (o contribuinte argumentou que parte das notas fiscais foram apreendidas por Mandado de Busca e Apreensão operacionalizado pela Polícia Federal em seu escritório de contabilidade).

(5) Quanto ao recurso nomeado de “dívidas contraídas no mês (empréstimos)” com um único lançamento, por este valor não constar na planilha do interessado mas tal aumento ser benéfico ao contribuinte, foi mantido este dado da autoridade lançadora.

(6) Conforme alegado pelo Interessado em sua impugnação, a autoridade lançadora realmente cometeu erros ao analisar os extratos bancários apresentados e ao apontar os saldos iniciais e finais de contas-correntes e de aplicações em seu demonstrativo de variação patrimonial. “Além destes repetidos erros para os valores do Unibanco, em certos períodos a autoridade lançadora **não considerou os saldos existentes no Banco Bradesco**” (fl. 1.646).

(7) Sobre as alienações de bens com recursos (transferências patrimoniais), não foi aceita transferência patrimonial de R\$ 35.000,00 para o mês de janeiro de 2003 por falta de comprovação da disponibilidade deste valor (não há indicação na impugnação sobre a origem deste recurso). Quanto a outras transferências patrimoniais reconhecidas pela autoridade lançadora como “alienações de bens”, manteve-se como recursos no demonstrativo adotado neste julgamento na linha “transferências patrimoniais” (fl. 1.649).

(8) A autoridade lançadora relacionou na linha de dispêndios "Aquisição de Bens e Direitos" o valor de R\$ 156.441,00 em dezembro de 2003 por cheques a receber declarados como bens na DIRPF/2004. O Interessado relacionou, ainda, a título de "cheques a receber" como recurso o valor de R\$ 93.577,00 em janeiro de 2003 e como dispêndio R\$ 10.125,00 em dezembro de 2004 e R\$ 86.750,00 (R\$ 4.875,00 e R\$ 81.875,00) em dezembro de 2005. Análise da DIRPF/2004 revela que o valor de R\$ 93.577,00 foi recebido pelo Interessado no ano-calendário de 2003. Como não é possível precisar o momento de recebimento deste recurso, uma vez que o Interessado o declarou no mês de janeiro e este é o posicionamento mais favorável a ele, manteve-se este lançamento como recurso em janeiro de 2003.

(9) Em relação às despesas de custeio e investimento rural lançadas como dispêndios, não houve divergência (fl. 1.650).

(10) Sobre as deduções pleiteadas na DIRPF, enquanto o Auto de Infração lançou em dezembro de cada ano uma única parcela de dispêndio, o contribuinte realizou um rateio mensal destas despesas (“simples divisão por doze dos valores declarados para cada ano com despesas médicas, com instrução e de dependentes”), em valor superior ao apontado pela autoridade lançadora. Assim julgou-se:

(fl. 1.650) No fluxo de caixa deste julgamento foi seguida a linha apontada pela decisão acima do Carf e utilizada no Auto de Infração, uma vez que, com os documentos acostados nos autos, não é possível precisar o dispêndio efetivo por mês com estas despesas. Esta técnica é recomendável por ser mais benéfica ao contribuinte, pois provoca um impacto apenas no final do período analisado.

Utilizou-se, assim, os números lançados no demonstrativo de variação patrimonial do Auto de Infração em dezembro de 2004 e 2005 como dispêndios a título de “deduções pleiteadas na DIRPF”.

(11) O único lançamento de “dívidas pagas no mês” é de R\$ 13.000,00 em que o contribuinte alocou em março. Assim julgou a DRJ, a despeito da autoridade lançadora ter alocado em dezembro.

(12) Sobre a aquisição de bens, houve divergência relativa à aquisição de casco (barco) parcialmente construído, dada a falta de comprovação do parcelamento e a falta de menção na DRIPF/2006 (fl. 1.651).

(13) Não houve divergência quanto às doações e transferências, não houve divergência de entendimento.

(14) Quanto ao empréstimo concedido, também foi mantido.

Pelo resultado da análise, foram encontrados acréscimos patrimoniais a descoberto (fl. 1.659) e se concluiu ser improcedente o lançamento para o ano-calendário 2005, exercício 2006, uma vez que o fluxo de caixa deste ano apresentou variação patrimonial compatível com os rendimentos declarados em DIRPF. Em relação aos anos-calendário 2003 e 2004, apurou-se um resultado de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo mantida em parte a infração respectivamente no valor de R\$ 168.270,45 e 222.873,50.

O contribuinte foi cientificado em 25/04/2013 (fl. 1.664). No **Recurso Voluntário** datado de 23/05/2013 (fls. 1.668 e 1.669) interpõe que, para alegar existência de patrimônio a descoberto mediante demonstrativo de variação patrimonial, a fiscalização glosou receitas de forma imponderada.

Junta provas desentranhadas do Processo n. 065101532835-1 da 4ª Vara Federal Criminal (notas fiscais de venda de café cru em grãos beneficiados produzidas em propriedades que lhe pertence e de parceiros, conforme contratos de parceria devidamente autenticados nas repartições competentes) que não puderam ser anexadas na impugnação.

Houve **solicitação** protocolada em 29/03/2009 por parte do contribuinte (fl. 2.168) pela determinação do seguimento do feito, dado que a última movimentação ocorrera em 05/06/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Dado que, após a cientificação em 25/04/2013 (fl. 1.664), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 23/05/2013 (fls. 1.668), verifico a tempestividade da peça.

Apresentação de novas provas em 2ª instância

A única alegação do contribuinte no Recurso é de que as provas juntadas em sede recursal – notas fiscais de venda de café cru em grãos beneficiados, produzidas em propriedades que lhes pertencem e de parceiros, conforme contratos de parceria – fulminam a pretensão fiscal.

Cabe verificar inicialmente a admissibilidade de tais documentos não trazidos em 1ª instância. Consta no Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ao verificarmos que não há a preclusão se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, cabe inicialmente verificar a “força maior” alegada em 1ª instância, qual seja, a impossibilidade de apresentação das provas desentranhadas do Processo nº 065101532835-1 da 4ª Vara Federal Criminal por motivo de apreensão judicial.

O Mandado de Busca e Apreensão (fl. 1.095) já constava na 1ª instância, trazida pelo contribuinte, bem como o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 1.096 a 1.099), o que corrobora com a veracidade da alegação.

Superada a questão da apresentação das provas em 2ª instância, passa-se ao caso.

A alegação do contribuinte, ainda em 1ª instância, é de que parte das notas fiscais de **agosto e setembro de 2004** foram apreendidas, o que resultou na não aceitação da receita bruta no valor de R\$ 96.000,00 para o mês de agosto (declarado R\$ 201.000,00 e comprovado R\$ 105.000,00) e de R\$ 553,380,00 para o mês de setembro (declarado R\$ 1.386.380,00 e comprovado 833.000,00).

Tais notas seriam da parceria agrícola Fernando de Miranda Iggnácio, parceiro financiador, e **Rômulo Zamilute do Amorim**, proprietário administrador, conforme contrato (fls. 1.091 a 1.094). No Instrumento Particular de Constituição de Parceria Agrícola, registrado em cartório em 21/10/2003 – data anterior à autuação, diga-se –, consta como objeto a exploração de 151,00 ha da Fazenda Mato Grosso I com cafezais irrigados, com o prazo de 60 meses.

Na Cláusula 2 – Das Obrigações dos Parceiros, 2.2.b, consta:

2.2 – Compete ao Parceiro Financiador:

b) Pagar ao PARCEIRO PROPRIETÁRIO ADMINISTRADOR a título de rateio da participação **R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), por saco de café** produzido na parceria, após a negociação da cultura independente do preço de mercado, salvo no tocante a **safrá de 2003/2004** cujo o pagamento da metade da produção presumivelmente avaliada em 10.000 (dez mil) sacas se processará a título de adiantamento neste ato, e o restante na negociação final do produto, isto é, **o valor de uma saca em cada duas comercializada**, face ao adiantamento mencionado.

A nova relação apresentada conta com documentos do Unibanco (fls. 1.763 a 1.943) e Bradesco, em especial de fundos de investimento (fls. 1.945 a 2.033), e também notas fiscais do produtor (fls. 2.039 a 2.123) do ano de 2004.

Analizando unicamente as notas fiscais do produtor, base da alegação em sede recursal, formulei a tabela:

Folha	Folha (já apresentados anteriormente)	Nota Fiscal do Produtor	Data da Emissão	Valor
2039	971	021	05/03/2004	3.600,00
2041	305	022	17/03/2004	5.400,00
2043		023	01/04/2004	3.500,00
2045		024	12/04/2004	4.000,00
2047		025	26/04/2004	3.500,00
2049		026	03/05/2004	5.000,00
2051		027	10/05/2004	7.000,00
2053		028	01/06/2004	12.000,00
2055		029	28/06/2004	3.000,00
2057	953	030	01/09/2004	8.000,00
2059	954	031	04/09/2004	18.000,00
2061	955	032	06/09/2004	10.000,00
2063	956	033	08/09/2004	13.900,00
2065	957	034	10/09/2004	10.000,00
2067	958	035	13/09/2004	10.500,00
2069	959	036	17/09/2004	7.600,00
2071	960	037	20/09/2004	10.000,00
2073	961	038	30/09/2004	10.000,00
2075	962	039	01/10/2004	14.400,00
2077	963	040	04/10/2004	9.600,00
2079	964	041	08/10/2004	9.000,00
2081	965	042	11/10/2004	9.000,00
2083	966	043	14/10/2004	9.600,00
2085	967	044	18/10/2004	4.800,00
2087	968	045	22/10/2004	16.000,00
2089	969	046	29/10/2004	14.000,00
2091	305	00534	08/04/2005	52.500,00
2093		044	01/08/2004	96.000,00
2095		000021	31/08/2004	105.000,00
2097		000025	02/09/2004	105.000,00
2099		000034	04/05/2004	105.000,00
2101		041	06/09/2004	105.000,00

2103		044	08/09/2004	105.000,00
2105		045	10/09/2004	105.000,00
2107		0101	11/09/2004	105.000,00
2109		0109	13/09/2004	105.000,00
2111		0092	10/09/2004	105.000,00
2113		01287	01/09/2004	105.000,00
2115		01310	11/09/ano ilegível	105.000,00
2117		001321	16/09/ano ilegível	81.000,00
2119		001338	25/08/ano ilegível	52.380,00
2121		001270	01/09/2004	R\$ 10.500,00

Como existem provas já anexadas nos autos, retirei tais notas da tabela. Também retirei do cômputo as notas que não se referiam a agosto e setembro de 2004.

O contribuinte declarou R\$ 201.000,00 e, comprovado R\$ 105.000,00, teve-se como glosa o valor de R\$ 96.000,00 para o mês de agosto/2004.

Abaixo, notas apresentadas neste segundo momento, de agosto/2004:

Folha	Nota Fiscal do Produtor	Data da Emissão	Valor
2093	44	01/08/2004	R\$ 96.000,00
2119	1338	25/08/2004	R\$ 52.380,00
2095	21	31/08/2004	R\$ 105.000,00
		TOTAL	R\$ 253.380,00

No caso do mês de agosto/2004, temos o valor (novo) de R\$ 253.380,00 de notas trazidas neste segundo momento.

O contribuinte também declarou R\$ 1.386.380,00 e comprovou somente R\$ 833.000,00 para o mês de setembro/2004, tendo como glosa R\$ 553.380,00.

Abaixo, notas apresentadas neste segundo momento, de setembro/2004:

Folha	Nota Fiscal do Produtor	Data da Emissão	Valor
2113	1287	01/09/2004	R\$ 105.000,00
2121	1270	01/09/2004	R\$ 10.500,00
2097	25	02/09/2004	R\$ 105.000,00
2101	41	06/09/2004	R\$ 105.000,00
2103	44	08/09/2004	R\$ 105.000,00
2105	45	10/09/2004	R\$ 105.000,00

2111	92	10/09/2004	R\$ 105.000,00
2107	101	11/09/2004	R\$ 105.000,00
2115	1310	11/09/2004	R\$ 105.000,00
2109	109	13/09/2004	R\$ 105.000,00
2117	1321	16/09/2004	R\$ 81.000,00
		TOTAL	R\$ 1.036.500,00

No caso do mês de setembro/2004, temos o valor (novo) de R\$ 1.036.500,00 de notas trazidas neste segundo momento.

Todavia, tais informações são brutas e precisam de uma nova análise, dado que as notas constam com parceria. É preciso que consideremos somente as notas com parceria de Fernando de Miranda Iggncacio com Romulo Zamilute do Amorim (fls. 1.091 a 1.094). A saber:

Folha	Folha (já apresentados anteriormente)	Nota Fiscal do Produtor	Valor (R\$)	Notas com parceria
2039	971	021		“Brasfishs Ind. E Com. Ltda. ”
2041	305	022		“Lugemar Ind. E Com. Pec. Ltda.”
2043		023		Roberto Santoro
2045		024		Georosa Com. Pescado Ltda.
2047		025		Aldacina S. Ferreira Pescado
2049		026		“Brasfishs Ind. E Com. Ltda. ”
2051		027		“Lugemar Ind. E Com. Pec. Ltda. ”
2053		028		“Brasfishs Ind. E Com. Ltda. ”
2055		029		“Lugemar Ind. E Com. Pec. Ltda. ”
2057	953	030		Roberto Santoro
2059	954	031		“Brasfishs Ind. E Com. Ltda. ”
2061	955	032		Aldacina S. Ferreira Pescado
2063	956	033		Roberto Santoro
2065	957	034		Georosa Com. Pescado Ltda.
2067	958	035		“Brasfishs Ind. E

				Com. Ltda. ”
2069	959	036		“Lugemar Ind. E Com. Pec. Ltda. ”
2071	960	037		“Brasfishs Ind. E Com. Ltda. ”
2073	961	038		“Lugemar Ind. E Com. Pec. Ltda. ”
2075	962	039		Roberto Santoro
2077	963	040		Georosa Com. Pescado Ltda..
2079	964	041		“Brasfishs Ind. E Com. Ltda. ”
2081	965	042		“Lugemar Ind. E Com. Pec. Ltda. ”
2083	966	043		Aldacina S. Ferreira Pescado
2085	967	044		“Brasfishs Ind. E Com. Ltda. ”
2087	968	045		Georosa Com. Pescado Ltda.
2089	969	046		“Brasfishs Ind. E Com. Ltda. ”
2091	305	006239	52.500,00	Romulo Zamilute do Amorim e Ou
2093		044	96.000,00	Fernando de Miranda Iggnácio
2095		000021	105.000,00	“Fernando de Miranda Iggnacio e/ou”
2097		000025	105.000,00	“Fernando de Miranda Iggnacio e/ou”
2099		000034	105.000,00	“Fernando de Miranda Iggnacio e/ou”
2101		041	105.000,00	“Fernando de Miranda Iggnacio e/ou”
2103		044	105.000,00	“Fernando de Miranda Iggnacio e/ou”
2105		045	105.000,00	Fernando de Miranda Iggnácio
2107	750 SC	0101	105.000,00	“Romulo Zamilute do Amorim e/ou”

2109	750 SC	0109	105.000,00	“Romulo Zamilute do Amorim e/ou”
2111		0092	105.000,00	Fernando de Miranda Iggnácio
2113		01287	105.000,00	Fernando de Miranda Iggnácio
2115		01310	105.000,00	Fernando de Miranda Iggnácio
2117		001321	81.000,00	Fernando de Miranda Iggnácio
2119		001338	52.300,00	Fernando de Miranda Iggnácio
2121		001270	105.000,00	Fernando de Miranda Iggnácio

Vejamos como foi a decisão da DRJ Rio de Janeiro II ao considerar as notas de parceria:

(fl. 1.645) Entretanto, a receita bruta de atividade rural comporta a peculiaridade da legislação tributária **considerar como rendimento tributável apenas 20% do seu valor, sendo os 80% restantes considerados isentos**, com base na opção pelo arbitramento escolhida pelo Interessado.

Desta forma, a parcela de 20% da receita bruta de atividade rural considerada como tributável ($R\$ 129.876,00 = [R\$ 96.000,00 + R\$ 553.380,00] \times 0,2$) deve permanecer no demonstrativo de variação patrimonial, mesmo que não comprovada, por força da metodologia prevista no art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda.

Entretanto, os 80% restantes ($R\$ 519.504,00 = [R\$ 96.000,00 + R\$ 553.380,00] \times 0,8$), considerados como resultado não-tributável da atividade rural, não podem entrar no fluxo de caixa, uma vez que não foram comprovados, seguindo o mesmo raciocínio do item 2.3 ("Dos Rendimentos de Tributação Exclusiva").

Quanto aos meses de junho de 2004, março, abril e maio de 2005, a autoridade lançadora não explicitou os motivos que a levaram a não considerar parte das receitas brutas de atividade rural no seu demonstrativo de variação patrimonial. Estas receitas se referem a notas fiscais de parceria agrícola do Interessado com Rômulo Zamilute do Amorim (fls. 1091/1094) e **estão comprovadas através das notas fiscais de fls. 1567 e 1576/1594.**

In casu, a nota (fl. 1.567) está em nome de **“Romulo Zamilutte Amorim e Ou”** e as notas (fl. 1.576 a 1.594) estão em nome de **“Romulo Zamilute Amorim”**.

Há notas apresentadas em nome de **“Rômulo Zamilute do Amorim e/ou”**. Ainda que não conste o nome de Fernando de Miranda Iggnácio, há referência à Fazenda Mato Grosso (fls. 2.091, 2.107 e 2.109). Também há notas em nome de **“Fernando de Miranda Iggnácio e/ou”** (fls. 2.093, 2.095, 2.097, 2.099, 2.101 e 2.102) e, finalmente, notas apenas em nome de **“Fernando de Miranda Iggnácio”** (fls. 2.105, 2.111, 2.113, 2.115, 2.117, 2.119 e 2.121).

No mês de agosto: somam as notas 2093, 2095 (50%) e 2119 o total de R\$ 174.550,00 x 20% = R\$ 34.910,00.

No mês de setembro: somam as notas 2097, 2099, 2101, 2103, 2107, 2109, (todas com 50%), e 2105, 2111, 2113, 2115, 2117 e 2121 o total de R\$ 921.000,00 x 20% = R\$ 184.200,00

Conclui-se, portanto, que se tem o valor (novo) de R\$ 220.010,00. Dado que o valor glosado foi de R\$ 553,380,00, tanto no mês de agosto quanto de setembro de 2004 as novas notas anexadas são suficientes para justificar parte da alegação do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da variação patrimonial a descoberto e o correspondente imposto devido considerando uma receita de atividade rural adicional no valor de R\$ 34.910,00 no mês de agosto e de R\$ 184.200,00 no mês de setembro.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho